



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010604-73.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA FERREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010604-73.2023.8.26.0009

Apelante: Priscila Ferreira Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

Juíza prolatora: Claudia Ribeiro

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES RECONHECIDA PELA AUTORA, QUE SE LIMITOU A DISCUTIR, SEM RAZÃO, O VALOR DA DÍVIDA NEGATIVADA – DÉBITO SUBSISTENTE – LICITUDE DA NEGATIVAÇÃO – RECONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE DANO MORAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA – PENALIDADE AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49815

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória da inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório fundada em alegada negativação indevida e condenou a autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 5% do valor da causa, por reputar configurada litigância de má-fé (CPC, art. 80, II).

A apelante sustenta, em síntese, que não negou a contratação, residindo seu inconformismo na ausência de transparência no trato das pendências financeiras pela apelada, o que resultou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010604-73.2023.8.26.0009

cobrança indevida e abusiva. Alega que a fatura de fls. 81/82 possui valor diverso do negativado. Acena com venda casada de conteúdo digital incluído nas faturas, o que é vedado, e insiste no acolhimento do pedido indenizatório, ante o dano moral decorrente do desvio produtivo do consumidor. Insurge-se, ainda, contra a condenação por litigância de má-fé, argumentando que não afirmou desconhecer a dívida, e, subsidiariamente, pede a redução da penalidade aplicada.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O inconformismo merece guarida apenas no que tange à condenação por litigância de má-fé.

Segundo narrado na inicial, a autora teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 300,98, vencido em 23/06/2022, sobre o qual não obteve esclarecimentos junto à ré. Alegando que não discute a existência de relação jurídica, mas tão somente a legitimidade do apontamento desabonador, a autora busca a declaração da inexistência do débito negativado, sua exclusão do cadastro de inadimplentes e uma indenização por danos morais, sugerindo sua fixação em R\$ 31.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010604-73.2023.8.26.0009

Ao contestar os pedidos, a ré afirmou que, entre 18/03/2022 e 03/10/2022, a autora fora titular de linha telefônica vinculada à conta nº 899928381846 e instalada no endereço informado pela ex-cliente na inicial, apresentando *prints* das telas de seu sistema informatizado para demonstrar suas alegações. Juntou, ainda, segundas vias das faturas vencidas entre 08/04/2022 e 08/07/2022, a última delas emitida em 23/06/2022, da qual consta não apenas o valor devido no mês de junho R\$ 99,99, mas também o aviso da existência de débito pendente de pagamento, no montante de R\$ 200,99 (fl. 85). Vê-se que a soma das duas quantias resulta justamente no débito negativado.

Em réplica, a autora impugnou genericamente as telas sistêmicas e reiterou que não nega a contratação dos serviços da ré, aduzindo que a razão de sua insurgência é o fato de a quantia indicada na fatura vencida em 08/06/2022 – R\$ 101,00 (fl. 81) – não corresponder ao valor negativado.

Nesse contexto, não se extrai das alegações da autora ter havido alteração da verdade dos fatos, de modo que a aplicação de penalidade por litigância de má-fé deve ser afastada.

Quanto ao mais, a sentença não comporta qualquer reparo.

Com efeito, inegável que os documentos carreados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010604-73.2023.8.26.0009

aos autos pela ré – inclusive as telas sistêmicas – são suficientes para comprovar a origem da dívida negativada e seu valor. Outrossim, mesmo após a demonstração da origem do débito, a autora não apresentou qualquer comprovante de pagamento.

Nesse cenário, como bem registrou a juíza sentenciante, *“não restam dúvidas de que a autora realmente deixou de pagar as faturas emitidas em razão da prévia prestação dos serviços pela ré, de modo que a inclusão da restrição cadastral vinculada ao seu nome foi solicitada de forma regular, em razão de débito que era exigível e autorizava cobrança pela operadora de telefonia, tratando-se de exercício regular do direito da credora”*.

Frise-se ser irrelevante que a data de vencimento indicada no apontamento inserido no cadastro restritivo de crédito seja aquela em que a última fatura foi emitida, não se extraindo dos argumentos expendidos pela apelante subsídios mínimos que pudessem justificar a declaração de inexistência da dívida negativada e a exclusão da negativação que, nessas circunstâncias, de fato, consubstancia exercício regular de um direito, sendo de rigor o reconhecimento da licitude da atuação da empresa apelante.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a autora já exibia imagem de má pagadora em razão da existência de outros débitos incluídos em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010604-73.2023.8.26.0009

anteriores ao discutido nestes autos, conforme se observa a fl. 24, devendo ser aplicado o entendimento do STJ segundo o qual “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*” (súmula 385).

Por fim, a alegação de venda casada e a invocação da teoria do desvio produtivo do consumidor como causa de pedir da indenização por danos morais constituem inovação recursal, de modo que não comportam exame nesta instância recursal, visto que sequer foram apreciadas em primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

ANDRADE NETO
Relator